



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

AMANDA PEREIRA CARREIRO

**A EFICÁCIA DA PROVA PERICIAL CRIMINAL FORNECIDA PELO
ESTADO**

**SOUSA - PB
2004**

AMANDA PEREIRA CARREIRO

**A EFICÁCIA DA PROVA PERICIAL CRIMINAL FORNECIDA PELO
ESTADO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Doneves Fernandes Dantas Rodrigues.

**SOUSA - PB
2004**

AMANDA PEREIRA CARREIRO

**A EFICÁCIA DA PROVA PERICIAL CRIMINAL FORNECIDA PELO
ESTADO**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doneves Fernandes Dantas

Profª. Lindogênia Queiroga de Sousa

Prof. Ozael da Costa Fernandes

**Sousa-PB
Julho/2004**

AGRADECIMENTOS

**A Universidade Federal de
Campina Grande pela
oportunidade.**

**A cada um dos colegas, pelo
enriquecimento através da
convivência.**

Aos professores:

**“Dos seres ímpares ansiamos prole,
para que a flor do Belo não se
extinga!”**

Shakespeare.

**A família, pelo estímulo e pelas
perdoadas ausências.**

**A arte do processo não é
essencialmente outra coisa que a
arte de administrar as provas.**

J. Bentham

Dedico

Ao meu avô Osvaldo,
eternizado em minha
memória, pelo carinho e
incentivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 - DA PROVA.....	13
1.1 Conceito de Prova.....	13
1.2 Classificação das Provas.....	14
1.3 Objeto da Prova.....	16
CAPÍTULO 2 - A PROVA PERICIAL.....	18
2.1. Topologia no Código de Processo Penal.....	18
2.2. O tipo penal e a prova pericial	20
CAPÍTULO 3 - O ESTADO E O FORNECIMENTO DA PROVA PERICIAL.....	23
3.1. Posição da perícia criminal.....	23
3.2. A ineficácia do Estado.....	25
CAPÍTULO 4 - A PESQUISA DOS OPERADORES DO DIREITO.....	28
4.1. Delegados de Polícia.....	28
4.2. Promotores de Justiça.....	30
4.3. Juizes de Direito.....	34
4.4. Os advogados.....	35
4.5. As vítimas.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

RESUMO

Partindo das experiências vivenciadas e das orientações doutrinárias, sedimentadas nas diversas disciplinas do curso de Direito da UFCG, percebemos que os operadores do Direito, nos mais diversos escalões do acesso à Justiça estão sendo ineficazmente municiados com a prova pericial, devido à falta de atenção do Estado para com o fornecimento de tão relevante instrumento da processualística penal. É a prova pericial, em matéria criminal, a orientadora das decisões dos julgadores, no escopo de trazer à sociedade uma resposta eficaz para se ter acesso à uma Justiça justa que pacifique os conflitos gerados pela criminalidade que impede a ordem, o progresso e a Paz Social. É a ineficácia no fornecimento deste universo probante que permite a impunidade, geradora de novos conflitos, num mecanismo de retro-alimentação negativa dos valores da sociedade. Está no acesso à Justiça justa a forma do controle social, através do Direito, em seu aspecto sociológico, organizando a cooperação entre as pessoas e compondo os conflitos que se verifiquem entre os membros da sociedade. Tais conflitos aparecem pelas existências de pretensões- justas e injustas - que os cidadãos querem ver satisfeitas e a insatisfação de não vê-las concretizadas. Vem o Estado, então a regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas, disciplinando as pretensões, para garantir a vida em sociedade. Dá-se ao Estado o direito/dever de punir. Também este direito/dever de punir o infrator é submetido a regulações pelo próprio Estado/juiz. O direito/dever de punir do Estado em matéria criminal é, então, exercido através do processo penal. Para a eficaz manutenção deste processo penal é que a administração estatal e o direito estabelecem um sistema de órgãos públicos, perfeitamente diferenciados em suas atividades - Polícia, Ministério Público, Juizes e Tribunais Penais - com a finalidade comum de prevenção e repressão das infrações penais. Para que o Estado/sociedade possa propor a ação penal - através do processo penal - são indispensáveis atividades investigatórias consistentes em atos administrativos de Polícia Judiciária, o que se faz através do Inquérito Policial. É o momento da definição legal do tipo penal do fato criminoso e de seu autor, que resulta da fixação da pena, legitimando a pretensão punitiva do Estado, em caráter eficaz. É o momento do fornecimento imediato da prova pericial. Assim, cada vez que a astúcia humana torna-se mais e mais sofisticada para fugir da revelação esclarecedora, urge ampliar-se a possibilidade de investir, cada vez com maior empenho, na contribuição da técnica e da ciência, como fatores de excelência na elaboração da prova pericial. O verdadeiro destino da perícia criminal é informar e fundamentar de maneira objetiva todos os elementos consistentes do corpo de delito e, se possível, aproximar-se de uma provável autoria. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato marcado por vestígios que não seja através do seu conjunto probante. A missão da prova pericial é informar.

Palavras-chaves: processos criminais, prova pericial, ineficácia do Estado, materialidade, autoria

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo primordial alertar aos operadores do direito, no sentido de que o tratamento dado à prova pericial em matéria criminal não é eficientemente fornecido pelo Estado, via Poder Executivo, gerando, por ineficácia deste aspecto do universo das provas, a impunidade.

A escolha de tal tema justifica-se na necessidade urgente de reformulação das ações desse Estado, mau “fornecedor” desse “produto”, em benefício da sociedade “consumidora” do Direito e da Justiça justa.

A metodologia adotada, quanto ao método de abordagem, será o indutivo, cuja aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias. Quanto ao método de procedimento, utilizar-se-á o critério comparativo, observando-se os diferentes posicionamentos.

Já considerava Mittermaier, quando ensinava sobre a importância da prova no processo criminal, que as mais sábias leis, que decretam penas contra quem as infringir, seriam verdadeiramente infrutuosas, se os infratores, com desprezo de suas disposições, não fossem irremissivelmente sujeitos aos castigos, que elas determinam.

Segundo ainda o referido autor, podemos perceber que:

A única consideração que pode suspender o braço do homem resolvido ao crime, a única garantia que, por conseguinte, a Lei pode dar à sociedade, é a certeza que deve ter o delinqüente de que não escapará à vingança da Lei, nem às penas que o crime faz por merecer. Um crime sem punição dá origem a dez outros: trava-se uma luta aberta entre o criminoso e a lei demasiada fraca. [...] Em qualquer sentença proferida sobre a culpabilidade de um acusado há uma parte essencial: a que decide se o crime foi cometido; se o foi pelo acusado; e que circunstâncias efetivamente determinam a penalidade. [...] Essa sentença sobre a verdade dos fatos da acusação tem por base a prova. [...] Já se vê, pois, que é sobre a prova que versam as prescrições legais mais importantes em matéria de processo criminal. (1996, p. 87)

No que concerne ao uso, no Brasil, da prova pericial em matéria criminal, realizada pelos meios técnico-científicos, constatamos ainda hoje que esta é precariamente produzida.

Uma das explicações para este quadro pode ser estabelecido pelo desinteresse da maioria dos administradores públicos para com a matéria pois, não raro, esses administradores deixam de priorizar investimentos para o setor. Assim, fica sub-utilizada uma modalidade produtora de provas que, em muito, contribuiria para o aprimoramento da própria Justiça e propiciar condições mais seguras para os magistrados promoverem a jurisdição.

No entanto, a prova pericial em matéria criminal ainda é “fornecida” aos operadores do direito por intervenção do Poder Executivo, uma vez que os profissionais da área de apoio técnico-científico, incumbidos de municiar o processo com a prova pericial - em instância eficiente - (Peritos criminais- CPP, art.6º/ Perito oficial- CPP, art.159) são vinculados a administração estatal, via Polícias Civil/Federal, reconhecidamente carentes de recursos para a manutenção de tão imprescindível atividade em prol do acesso a uma Justiça justa, que propicie à comunidade a recuperação dos seus direitos lesados pela criminalidade.

Ressalte-se ainda que a Perícia Oficial presta serviços ao Estado, pois é a sociedade quem colhe os frutos do trabalho pericial, por intermédio da atuação da Polícia Judiciária com participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Por ser a Justiça a destinatária final dos exames periciais, pode-se inferir que a sociedade, ao receber a prestação jurisdicional do Estado, também recebe os resultados dos exames periciais auxiliares dos julgados.

Em última instância, é o cidadão/vítima o consumidor da prova pericial, no desejo de ver atendida juridicamente a sua pretensão de reparação do dano psicossomático/patrimonial que veio a sofrer com a ação delituosa. Assim, devido à falta de resposta positiva do Estado sobrevenem, com a impunidade dos criminosos, um mecanismo de retroalimentação negativa - via autodefesa - que propicia a violência urbana (e rural).

Sabe-se ainda que a Lei é fraca quando ineficaz a sua aplicação; por ineficaz a prova pericial em matéria criminal.

O presente trabalho recebe apoio teórico da doutrina do Direito, com base na processualística em matéria penal, considerações colhidas dos ensinamentos recebidos dos diversos docentes do curso de graduação da UFCG, sendo embasado na desatenção com que a prova pericial em matéria criminal é reconhecida, nos currículos de Processo Penal - onde a única disciplina é a de Medicina Legal, já relegada a um plano optativo, em busca de maior atenção das autoridades administrativas para com a eficácia da prova pericial no Processo Penal, responsável pela caracterização da materialidade e autoria do delito.

No capítulo inicial, são trazidas referências doutrinárias em relação à importância do conceito da prova, pois seria através do uso comum das provas que o estudo deveria começar, abordando determinados critérios que influirão, dependendo da valoração, na classificação ou no objeto da prova.

O segundo capítulo aborda a importância dada pelos legisladores nos diplomas penais aos aspectos da prova pericial, buscando ainda entender a eficácia na identificação do tipo penal e sua capitulação e a busca da autoria do delito.

A terceira parte da nossa pesquisa objetiva-se sob aspectos práticos demonstrativos da ineficácia do Estado para com o atendimento da Justiça no fornecimento da prova pericial, destacando-se a posição dos operadores da prova dentro da administração estatal, diluindo-se os recursos humanos e financeiros no final da pirâmide administrativa.

Por fim, recebe o trabalho, a importante colaboração de operadores do Direito Penal e Processual Penal, através de suas abalizadas opiniões sobre a matéria, em suas experiências profissionais e, como participação da sociedade, as experiências recebidas de vítimas de crime.

Acreditamos na importância da pesquisa pois a mesma serve como alerta para que a sociedade e as autoridades estatais revejam a posição dada pelo Estado para os operadores da prova pericial em matéria criminal, no intuito de que haja um efetivo acesso à Justiça justa,

levando em consideração dos pressupostos pontuados por Horácio Wanderlei Rodrigues (1996, p. 120), quando o mesmo explica que a existência de: a) um direito material legítimo e voltado à realização da justiça social; b) uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização do Direito; c) instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material, o pleno exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional e; d) um Poder Judiciário axiologicamente em sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam.

CAPÍTULO 1

DA PROVA

1.1. Conceito de Prova

Toda definição nos causa um certo receio, conforme um conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitio injure civile periculosa est*, pois como já se disse alhures o Direito é um processo de adaptação social, aonde o legislador busca no fato a sua matéria-prima para normatizar as relações sociais. Os fatos não são imutáveis, ao contrário, são, isto sim, mutabilíssimos, pois a vida diária nos é prodigiosa de exemplos que a cada dia preocupam mais e mais os magistrados, tanto isto é verdade que há quem se refira ao direito como: o direito pode ser imortal, mas não é imutável.

Segundo COUTURE (1991, p. 491) a palavra prova, etimologicamente falando, deriva do latim *proba*, do verbo *probo*, denominativo de *probus*, que significa originalmente honesto, *probo*, séria ou boa porque exata. A própria lei emprega-a com variedade de significações, pois conforme classificação, prova designa, assim, e ao mesmo tempo: a) a atividade processual (equivalente a instrução) que se destina a demonstrar aquilo que se afirma; b) a própria convicção da verdade adquirida pelo julgador como resultado do ato de provar, é o elemento subjetivo do conceito de prova; c) os motivos da prova, quer dizer, as causas, as razões pelas quais o julgador chegou àquela conclusão formando o seu convencimento; d) os meios de prova, que são as fontes probantes de demonstração da verdade, ou seja, é o elemento objetivo do conceito de prova, e está esculpido no art. 332 do CPC, quando diz que todos os meios legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos, e.g., a prova documental, a prova testemunhal, etc.

Ao se conceituar prova dever-se-á ter por certo que, segundo a CF, art. 5º, LVI, não serão admitidas no processo as provas obtidas através de meios ilícitos, ou seja, os fatos alegados pelas partes só poderão ser considerados legitimamente provados se a demonstração da veracidade destes for obtida por meios admitidos ou impostos pela lei, decorrendo daí uma divisão criteriológica que visualizará a prova sob o seu aspecto objetivo ou sob o seu aspecto subjetivo.

Os conceitos de prova variam de autor para autor, segundo suas preferências em relação aos critérios objetivos ou subjetivos. Por critérios objetivos deve se entender os meios utilizados pelas partes ou impostos pela lei para convencer o juiz do seu direito, são os mecanismos, os instrumentos transportadores da certeza necessária para a formação da convicção no espírito do julgador, e, via de regra, pois salvo as provas atípicas, estão previstos na lei, porém não se esgotando nela. E, por critérios subjetivos devemos entender a convicção, a certeza criada no espírito do julgador, é o seu convencimento interior, que só pode ser adquirido mediante a percepção, que constitui o cerne da prova, formando a própria verdade do caso em concreto.

Inobstante entendermos que o critério subjetivo tenha maior dimensão, maiores dificuldades e uma vinculação maior com a própria natureza da prova, como elemento tendencial a formar o convencimento de alguém, e, em especial, do juiz, não abrimos mão do elemento objetivo para uma precisa conceituação, como bem demonstra o conceito, prova é a reunião dos meios aptos a demonstrar (critério objetivo) e dos meios aptos a convencer o espírito de quem julga (critério subjetivo).

1.2. Classificação das Provas

QUANTO AO OBJETO: refere-se aos fatos por provar-se, pois enquanto o sujeito direto da prova é o juiz, o seu objeto são os fatos.

Direta, para explicá-la existem duas correntes. A primeira corrente é encabeçada por Carnelutti e seguida por Fernando L. Soares. Para eles, é direta a prova quando os fatos caem diretamente sob os sentidos do juiz, i.e., há uma ligação entre o fato e o juiz, o que se percebe neste posicionamento é que, entre o fato por provar-se e o juiz, não deve haver nenhum elemento intermediador, nenhum outro fato capaz de obstruir esta relação direta fato/juiz. Para a segunda corrente, que é defendida por J. Bentham e Malatesta, seguida pela maior parte da doutrina, é prova direta a referente ou consistente ao próprio fato; é aquela que leva a uma conclusão objetiva e resulta da atestação do documento ou da coisa, ou da afirmação de uma testemunha, sem necessidade maior de raciocínio.

Indireta. Para a corrente defendida por Carnelutti, tudo que não derivar do conhecimento pessoal do juiz para com o fato probando, não é uma prova direta, portanto todos os argumentos expendidos para justificar a prova direta. Para a concepção de Bentham e Malatesta, a prova indireta é aquela prova que não se refere diretamente ao fato probando, mas sim a outro fato que, indiretamente, leva o juiz a ter certeza sobre a existência ou não do fato principal, i.e., é a intermediação de um fato secundário, acessório, formador indireto entre o conhecimento do juiz e o fato principal por provar-se, sendo este fato secundário o elo de ligação da cognoscibilidade do juiz diante do fato probando, é o que comumente se chama de indícios.

QUANTO AO SUJEITO: refere-se à fonte das provas, a sua origem, de onde dimanam.

Pessoal é quando emanada de uma pessoa, é a afirmação pessoal de um conhecimento do fato provinda de um homem, de um ser humano.

Real, esta prova tem por objeto a coisa (res). É o próprio fato verificável materialmente através de um documento; é a revelação inconsciente produzida pelas coisas ou pessoas.

QUANTO A FORMA: refere-se ao modo, ao jeito, à maneira pela qual deve ser produzida, apresentada em juízo.

Testemunhal é a declaração pessoal oral, tendo como essência a oralidade;

Documental, mais uma vez encontramos a definição em MALATESTA, para quem "es documento la declaración consciente personal, escrita e irreproductible oralmente, destinada a dar fe de la verdad de los hechos declarados".

Material é a representação da coisa mesma em sua forma própria, material, ou seja, consiste no elemento material da coisa que se apresenta diretamente sob a percepção do juiz e lhe serve de prova, tendo como característica a falta de consciência de quem escreve, não se destinando a fazer fé da coisa testemunhada, tornando-se, por conseguinte, um objeto material.

1.3. Objeto das Provas

A primeira impressão que se tem quando se estuda prova é que delas se servem o juiz e as partes no processo. Logo em seguida, começa-se a notar a sua importância também fora do processo. Isto porque as questões relacionadas com a prova têm uma extensão bem maior do que se chega a imaginar, podendo inclusive ser estendida à totalidade dos fatos da vida cotidiana, pois o manejo dos assuntos do cotidiano se desenvolve inteiramente sobre provas.

Tomamos, então, como exemplo o seguinte caso: um aluno que retornava da escola, curioso com a presença de urubus ao lado da estrada, vasculhou o local e descobriu o corpo de um homem num poço abandonado. Retirado o corpo, já iniciada a decomposição, peritos não-

oficiais, à observação externa, atestaram afogamento como causa da morte. Cuidava-se de cidadão desaparecido há vários dias, que era dado à bebida. Interpretou-se, que embriagado, houvesse caído no poço, afogando-se. Feita a exumação do cadáver, logo foi encontrado fratura e esmagamento cranianos, compatíveis com um golpe com pedaço de madeira ou ferro, residindo a causa da morte.

Relata-se tal caso verídico, apenas para demonstrar que nem sempre a aparência retrata a realidade. E, que o objeto da prova pode levar um inocente à condenação ou um culpado à absolvição, se não contiver a verdade real.

Por isso, existe por parte da doutrina uma confusão muito grande entre as noções de objeto e necessidade ou tema da prova. Muitos autores consideram como sinônimas as expressões, não fazendo distinção de espécie alguma. Essa confusão é reflexo da própria conceituação da prova, pois está vinculada à preferência dada pelo autor do conceito, a um critério frente a outro, ou seja, no predomínio do critério subjetivo frente ao objetivo ou vice-versa, v.g., se o autor do conceito der preferência ao critério subjetivo, então ele deverá fazer a distinção entre objeto e necessidade da prova, pois o objeto da prova será tudo o que puder convencer o juiz, não se limitando aos fatos controvertidos. Se, ao contrário, o autor der preferência ao critério objetivo na conceituação da prova, ele não deverá fazer a distinção, pois limitará o objeto da prova às questões controvertidas, inviabilizando, por exemplo, o fato notório, os fatos incontrovertidos como objeto da prova.

Além disso, o objeto da prova é entendido, ainda, como o ato de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e.g., mediante um fato notório.

CAPÍTULO 2

A PROVA PERICIAL

2.1. Topologia no Código de Processo Penal

É incisivo o Código de Processo Penal no Título VII - Da Prova - , Capítulo II - Do Exame de Corpo de Delito, e das Perícias em Geral - , arts.158 e 159, ordenando que, deixando o crime vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, elaborado por peritos para se comprovar a materialidade do crime, sob pena de nulidade. O exame destina-se à comprovação, por perícia, dos elementos objetivos do tipo que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, ou seja, do resultado, de que depende a existência do crime, e tal exame é tão importante no processo que nossa lei adjetiva penal o considera insuprível e indispensável até mesmo diante da confissão do acusado (art. 158). Deve registrar a própria existência do delito.

Devido à necessidade do imediatismo da presença da perícia nos locais onde foram cometidos delitos, aponta o legislador as exigências ditadas no Título II- Do Inquérito Policial - já no art.6º, em seus incisos I, II, III e VII, para a preservação do estado e da conservação das coisas para que sejam procedidos os exames de corpo de delito e quaisquer outras perícias.

É na denominada “cena do crime” que serão pesquisados os elementos físicos que constituirão as provas materiais para a tipificação do delito e a busca de sua autoria.

São os chamados vestígios que a ação criminosa deixa no “caminho do crime”, ou seja, na dinâmica da perpetração do ato, que serão coletados e analisados pelos peritos criminais com o auxílio de ciências extra-jurídicas auxiliares, constituído indícios que,

interpretados, se tornarão no objeto da prova, que é o que se deve demonstrar para que o julgador possa adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio.

É, pois, no Inquérito Policial - meio mais comum para a proposição da ação penal para que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria - que estão as primeiras providências a serem tomadas para a coleta das provas necessária à apreciação dos fatos.

O destinatário imediato do material probante contido no Inquérito Policial é o Ministério Público (na ação penal pública) ou o ofendido (na ação privada) que, com o Inquérito, formam a opinião sobre o delito para a propositura da denúncia ou da queixa.

O destinatário mediato é o Juiz que nele também pode encontrar fundamentos para julgar. Percebemos, portanto, a importância dada pelo legislador no aporte da prova pericial nos primeiros momentos do conhecimento do fato criminoso.

Segue o Processo Penal ditando a importância da prova material, reservando a esta, no Título VII, todo o Capítulo II - arts.158 a 184 - devendo o exame de corpo de delito informar sobre a ocorrência de um fato criminoso, propiciando, inclusive, sua perfeita definição legal.

Se já no art. 6º, I e II, destacava o Código de Processo Penal a presença dos Peritos Criminais (providência atualizada pela Lei nº8.862, de 28 de março de 1994), o Capítulo II, do Título VII, reforça a presença dos Peritos Oficiais, atualizada pela mesma Lei, no art.159.

A investidura dos peritos oficiais advém da lei. Assim, não são nomeados pelo juiz ou pela autoridade policial. Os peritos não oficiais, por sua vez, devem ser nomeados pela autoridade policial ou judiciária.

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 361, deixa o assunto bem definido: “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência da apreensão”.

A jurisprudência era pacífica no sentido de que, em se tratando de perito oficial, não se aplicava à súmula, podendo ser realizado por um só perito.

Parafraseando TOURINHO FILHO (1996, p. 07), entendemos que: “A perícia é o exame realizado por pessoa que tem determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los”.

Destaca a Jurisprudência, pacificando, que a inexistência de exame pericial quando se cuida de delito que deixa vestígios, não somente leva a reconhecer a nulidade processual, mas implica ter-se como não provada a materialidade da infração. MIRABETE (2003, p. 267) ensina que:

O exame de corpo de delito e as perícias em geral são realizadas por perito, apreciador técnico, assessor do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpo de delito. Por isso, o Código de Processo Penal inclui os peritos entre os auxiliares da justiça, sujeitando-os à disciplina judiciária (art.275) e à suspeição dos juizes(art.280), impedindo ainda que as partes intervenham em sua nomeação (art.276). Em regra os exames periciais devem ser feitos por peritos oficiais, que desempenham suas funções independentemente de nomeação da autoridade policial ou juiz, uma vez que a investidura destes cargos advém da lei.

Em nosso país, estes profissionais de apoio técnico-científico à prova pericial em matéria criminal são pertencentes ao quadro funcional das Polícias, constitucionalmente situadas no Capítulo III - DA SEGURANÇA PÚBLICA - art.144 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Polícia Federal (§1º) e nas Polícias Civis (§4º).

2.2. O tipo penal e a prova pericial

É de se reforçar o texto legal quanto ao fato de que a infração penal que deixar vestígios será demonstrada por exame de corpo de delito, direto ou indireto, vedado seu suprimimento pela confissão do acusado.

É o exame de corpo de delito indispensável nos crimes denominados de natureza material, no que respeita à ocorrência do seu resultado externo, por exemplo: a morte, no homicídio; os ferimentos, na lesão corporal; a subtração, nos crimes de furto ou roubo, ou seja, aquele que não resta consumado sem que tenha ocorrido o dano efetivo do direito concreto.

Fica evidente a importância do exame de corpo de delito e das outras perícias para informar sobre a ocorrência de um fato criminoso, permitindo, inclusive, sua perfeita definição legal.

É dessa definição legal que resulta a fixação da pena, atendendo o disposto no art.59, do Código Penal, caput, legitimando a pretensão punitiva do Estado de modo eficaz, prevenindo a impunidade, tão nociva à ordem pública.

No referido artigo será a prova pericial, em seus diversos ramos, quem determinará os elementos citados aos quais o julgador deverá atender para a aplicação da pena (art.59, I a IV).

Também é o leque probante de natureza pericial quem definirá a existência de circunstâncias agravantes - art.61,e 62, CP - e de atenuantes - art.65 e 66,CP-, de concurso material - art.69,CP -, de concurso formal - art.70,CP, de crime continuado -art.71,CP-, de erro na execução - at.73,CP-, de resultado diverso do pretendido - art.74,CP-, permitindo a aplicação da quantidade de pena e do regime de cumprimento de forma eficaz.

Utilizam-se os elementos probantes por perícia nos efeitos da condenação -art.91 e 92, CP, declarando o juiz na sentença. É também a perícia médica a definidora das medidas de segurança, aplicadas sob os arts.96 a 99,CP.

Vê-se a importância da presença da prova pericial em toda a Parte Especial do Código Penal, quando é ela quem fornece os elementos do tipo penal, muito bem exemplificado no maior dos crimes contra a vida - Capítulo I, art.121 e parágrafos – o homicídio - onde a

análise dos vestígios deixados na ação criminosa permite identificar a topologia no caput e nos parágrafos, formando o convencimento para a punibilidade justa e a conseqüente resposta à sociedade pela infração contra ela cometida.

A prova pericial agasalha, na Parte Especial, a importante quantidade de duzentos e trinta e nove artigos no Código Penal, definindo os crimes e suas conseqüências na aplicação da pena.

É nessas definições que atuam as diversas ciências aplicadas pelos profissionais de apoio técnico-científico à prova pericial e essa aplicação não recebe, por parte da administração estatal, a devida atenção. É a cruel realidade do Estado desatendendo a ânsia da sociedade por segurança e paz social, escopo do próprio Estado.

CAPÍTULO 3

O ESTADO E O FORNECIMENTO DA PROVA PERICIAL

3.1. Posição da perícia criminal

Os exames periciais, incluindo os de corpo de delito, são colocados à disposição do Processo Penal através da utilização das ciências extra-jurídicas auxiliares”: a Medicina Legal, a Psiquiatria Forense, a Psicologia Judiciária e a Criminalística.

Segundo a doutrina de MIRABETE (2003, p. 33):

Medicina Legal, é a aplicação de conhecimentos médicos para a realização de leis penais ou civis para comprovação da materialidade ou extensão de inúmeras infrações penais (homicídio, lesões corporais, estupro, etc.) incluindo-se nela a matéria de toxicologia (envenenamentos, intoxicação alcoólica e por tóxicos, etc.).

Entendemos que a Psiquiatria Forense (ou Judiciária), tem por objetivo o estudo dos distúrbios mentais em face dos problemas judiciários e, no processo penal, tem importância decisiva na verificação das hipóteses de inimputabilidade, apurada em exame realizado no incidente de insanidade mental do acusado (arts.149 a 154 do Código de Processo Penal). É importante também essa ciência na execução da pena e da medida de segurança quando da realização dos exames destinados à classificação dos condenados e internados e de verificação de cessação de periculosidade.

Psicologia Judiciária, tem por ocupação os exames de personalidade, inclusive o criminológico, para a classificação dos criminosos com vistas à individualização da execução. Cuida ela, especialmente, do estudo dos participantes do processo judicial (réu, testemunha,

juiz, advogado), fornecendo elementos úteis sobre a colaboração de cada um na atividade processual, em especial quanto ao valor probatório dos testemunhos, interrogatórios, etc.).

Criminalística ou Polícia Técnica, é a técnica que resulta da aplicação de várias ciências à investigação criminal, colaborando na descoberta dos crimes, na identificação de seus autores, na apuração de circunstâncias do fato, etc. Seu objetivo é o estudo de provas periciais referentes a pegadas, manchas, impressões digitais, projéteis, locais de crime, etc.

É neste aspecto que o Estado, através do Poder Executivo, intervém no fornecimento dos profissionais habilitados nessas ciências, uma vez que os Peritos Oficiais, são funcionários, admitidos por concurso público, através das Escolas/Academias das Polícias Federal e Civis, com habilitação comprovada naquelas ciências e lotados nos Órgãos de Polícia Técnico-Científicas, em repartições administrativas denominadas Institutos: o Instituto Médico-Legal, o Instituto de Identificação e o Instituto de Criminalística.

Estão no Instituto Médico-Legal a efetividade dos exames necroscópicos, lesões corporais, conjunções carnis e de abusos sexuais, de odontologia legal e de psicologia (atendimento a vítimas e correlatos em suas seqüelas quanto ao fato criminoso), em suas diversificadas especialidades.

No Instituto de Identificação procedem-se as identificações civis e criminais, atualizadas através de arquivos, fornecem-se os prontuários criminais e realizam-se os exames papiloscópicos (palmares, plantares, digitais, labiais).

No Instituto de Criminalística é dada atenção aos exames efetuados nos locais de crime através do Setor de Localística - onde são coletados os vestígios deixados na ação criminosa; do Setor de Documentoscopia Forense, onde são submetidos a exames os documentos envolvidos em prática de crime, os inquiridos de falsidades, as moedas falsas e as contrafações; do Setor de Balística Forense, em seus exames relacionados à armas de fogo, suas munições e seus comportamentos na prática de crime; no Setor de Perícias Áudio-

Visuais, incumbido da verificação da autoria e autenticidade de gravações nos mais diversos suportes para áudio e vídeo; do Setor de Perícias Contábeis, nas fraudes específicas e no Setor de Perícias Metalográficas e de Identificação de Veículos, além de outras subdivisões dependendo das diversas áreas de atuação.

É de se perceber que tais atividades, responsáveis pelo auxílio aos julgados e suas conseqüências como resposta à sociedade em seus direitos lesados, municiando o Ministério Público e o Poder Judiciário, agasalhadas pelo Direito Processual Penal – em caráter eficiente - estão sujeitas, submetidas e subjugadas a um Poder Executivo, via Secretarias de Segurança Pública e, na maioria dos estados da Federação, ao segmento Polícia Civil, diluindo-se, na pirâmide administrativa, a obtenção dos recursos humanos e materiais necessários não só à eficiência como à eficácia de tão importante instrumento para o fornecimento da prova pericial.

3.2. A ineficácia do Estado

A administração moderna, em qualquer de suas instâncias, já faz distinção entre eficiência e eficácia, sendo esta uma aplicação de resultados para os fins a que se destinam, em um momento real da necessidade do ato, sem que se procurem abrigos administrativos agasalhadores de escapismos legais que não forneçam o bem comum à comunidade administrada, em nome de uma eficiência normativa.

É nesse sentido que se ressentem a comunidade provedora da prova pericial quando, na ânsia de oferecer um bom “produto” aos operadores do direito, encontra obstáculos ditados por programas globais da administração pública diluidores dos recursos - humanos e materiais- quando, para a necessária eficácia, deveriam ser direcionados para atividades específicas.

Por estarem os fornecedores da prova pericial globalmente situados administrativamente junto ao Poder Executivo, via Secretarias de Estado da Segurança Pública e do segmento desta das Polícia Cíveis e Federal, fica o “consumidor” final deste “produto”, ou seja, o Poder Judiciário - fornecedor do dizer do direito - dependente e imobilizado pela legal independência dos Poderes do Estado, podendo, tão somente, formalizar suas requisições e aguardar a remessa dos documentos, retardados pela deslustrada máquina administrativa estatal.

É o Poder Executivo um mau fornecedor do Poder Judiciário quanto ao “produto” prova pericial em matéria criminal e, estando comprovada a necessidade e imprescindibilidade desta prova no Processo Penal para uma sentença definitiva contra a impunidade, está aquele Poder, em última instância, prestando um desserviço ao bem comum, escopo do Estado.

Progridem as ciências e as tecnologias, proporcionando bens à sociedade, e o Estado, em uma visão subdimensionada, não aplica recursos para fornecimento de meios, de longa duração, quais sejam os humanos e os materiais, que não necessitarão de reposição à curto prazo e proporcionarão retornos imediatos e eficazes à ansiedade de Justiça pela qual clama a vítima de crime e, em última instância, toda a sociedade atingida pela criminalidade impune.

Progride a legislação tutelando atividades surgidas com a modernidade – meio ambiente, informática, comércio internacional, globalizações - e a eficácia destas leis não fornece, na prática cotidiana, aplicações imediatas, pois a criminalização de atos que delas advém não é suficientemente constatada via provas periciais pelo não fornecimento através do Estado de programas de atualização aos Peritos Oficiais para a materialização daqueles crimes e a indicação de autoria.

Assim é com o advento de Leis reformuladoras do Código Penal (ex. a adição do art.311- fraudes na identificação de veículos automotores), do Código de Processo Penal (ex.

Lei nº8.862, de 28/03/94), do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997), Lei nº9.455, de 7 de abril de 1997 (Crimes de tortura), Lei nº8.401, de 8 de janeiro de 1992 (sobre controle de autenticidade de cópias áudio-visuais - “pirataria”) - nova Lei de Crimes Ambientais.

Alegando falta de recursos, a administração estatal dificulta o acesso a conferências, seminários, congressos, simpósios, jornadas e encontros de profissionais da área técnico-científica de apoio à prova pericial em matéria criminal.

Com a mesma alegação dificulta o aporte de novos equipamentos e de novas tecnologias, renováveis a cada momento - v.g. a informática - em detrimento do eficaz acompanhamento probante da legislação moderna.

O fator remuneração dos trabalhos prestados como funcionários públicos é de suma relevância para a eficácia dos resultados, uma vez que impede o acesso a compêndios doutrinários, publicações e pesquisas e promove a intranqüilidade para os estudos em matéria pericial.

CAPÍTULO 4

A PESQUISA DOS OPERADORES DO DIREITO

4.1. Delegado de Polícia

Neste momento da nossa pesquisa tomamos conhecimento das informações referentes as provas periciais com o senhor Francisco Lima Pinto, Delegado de Polícia de 2ª Entrância, lotado na Delegacia de Polícia do Município de Catolé do Rocha - PB.

Inicialmente ele mesmo assegurou que a prova pericial ou perícia nada mais é do que uma pesquisa que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

A prova pericial objetiva ou material é aquela que resulta da análise dos vestígios encontrados no local do delito ou em outros locais e que devem ser recolhidas por peritos, com emprego de processos técnicos e científicos. Visa, precipuamente, indicar a materialidade do delito e sua autoria.

Não é de hoje a preocupação de melhores e mais seguras provas periciais, tanto é que a Medicina Legal começou a tomar corpo já no século XVI, surgindo como disciplina autônoma. À partir do início do século, entretanto, é que vamos encontrar reais progressos nesse terreno, principalmente com a criação do sistema de identificação datiloscópica.

A escala de valoração imposta pelo nosso sistema processual não estabelece valores absolutos à prova pericial. Destarte, não se pode dizer que a prova pericial ou objetiva é mais valiosa ou importante que a prova subjetiva. Não seria demais, entretanto, afirmar-se que a prova objetiva é mais segura que a subjetiva.

A prova técnica ou objetiva vem sendo relegada a segundo ou terceiro plano por aqueles que formulam as políticas de segurança pública neste país.

É desolador constatar-se que os Peritos Criminalísticos, hoje, estão relegados a uma função meramente constatadora, limitando-se a fotografar e descrever os indícios percebidos no local do delito. Ao invés de agirem como cientistas, pela falta de equipamentos e preparo, nossos peritos - muitas vezes limitados às possibilidades dos sentidos humanos - passam a reproduzir os vestígios encontrados, quando são encontrados.

O local do delito, preservado por força legal, é olímpicamente desprezado por policiais, sejam militares ou civis, que, no afã de “descobrir provas” não raro o reviram, sem observação de condições técnicas, repassando ao perito campo inidôneo de trabalho.

A falta dos mais elementares equipamentos dificulta, quando não impossibilita a identificação do corpo de delito e, com mais profundidade, inviabiliza a indigitação da autoria.

Nessa época, quando as questões da segurança pública tornam-se prioritárias perante o inconsciente coletivo nacional, é necessário que os dirigentes voltem suas atenções para a modernização e reequipamento dos Departamentos de Polícia Técnico-Científica, priorizando aquela, que em contraste com a prova testemunhal - cognominada prostituta - é a rainha dos dados instrutórios, a prova pericial.

A ausência ou ineficiência (equivalem-se neste caso) da prova pericial acarreta conseqüências maléficas em todas as fases do procedimento criminal.

A primeira fase seria a formação do Inquérito Policial. Nesta fase, a definição da autoria e da materialidade do crime sofrem uma formação superficial, incompleta valendo-se muito na inconsistente e solúvel prova oral. Em crimes que exigem prova técnica precisa, como os delitos sexuais, financeiros, eletrônicos, cuja materialidade e a própria tipificação do crime dela necessitam, tem-se observado a imensa dificuldade do Delegado em resolver até mesmo a própria tipificação do crime. neste caso, as conseqüências se protraem à ação penal.

Um segundo momento seria a Ação Penal. Face a ausência de materialidade não há como se oferecer a denúncia. Diante da superficialidade da prova, o Promotor retarda o início da ação, promovendo o retorno do caderno indiciário à Delegacia de origem. O atraso gera ineficiência, insegurança. Diante de uma prova insuficiente, o Inquérito corre risco de arquivamento, podendo gerar, portanto, impunidade.

Uma última fase seria o Julgamento. Ressentem-se os operadores do direito da certeza que decorreria de uma prova pericial robusta, circunstanciada e especificamente reveladora. O prejuízo de uma prova pericial ineficaz, pobre em subsídios técnicos/científicos, se manifesta latente na própria sociedade organizada, em forma de desajustes, seja no conceito de justiça, de ordem e paz (=justiça) social.

Faz-se necessário, portanto, focar esta problemática, de múltiplos efeitos, e encontrarmos meios de aparelhamento da polícia técnica, encontrando fontes de investimentos e priorizando subsídios.

4.2. Promotores de Justiça

Foi proposto ao Promotor de Justiça da Segunda Vara da Comarca de Catolé do Rocha (PB), Dr. Severino Coelho Viana, com experiência de 10 anos nesta comarca, questionar sobre o referido tema, com o intuito de que se pudesse ser feita uma apreciação eminentemente prática. Nosso primeiro problema consistiu em saber se a prova pericial em matéria criminal fornecida pelo Estado, através do sistema Polícia Técnica/Polícia Civil, é eficaz para o Promotor de Justiça Criminal no que tange a materialidade e autoria do delito? Vejamos, a seguir, a sua opinião acerca do tema proposto:

Partimos primeiramente com sentido de conceituar o que seja perícia, a fim de melhor estabelecer certos critérios que ensejam ao Ministério Público iniciativas para a propositura da ação penal.

Perícia, termo originário do latim “*peritia*” (habilidade especial), é o meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos acerca de fatos necessários ao deslinde da causa.

Trata-se, pois, de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialistas, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.

Apesar de ser um trabalho opinativo, não vincula o juiz, que pode discordar das conclusões dos expertos, embora possa fazê-lo de forma fundamentada. (CPP – Art. 182).

É bem verdade que, na sua natureza jurídica, a perícia está colocada em nossa legislação como meio de prova, à qual se atribui valor especial (está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação à sentença. É também chamada de prova crítica.

O juiz tem liberdade de aceitar ou não o laudo. É o sistema decorrente do princípio do livre convencimento, sendo o adotado pelo Código de Processo Penal (art. 182). A perícia somente poderá ser rejeitada pelo juiz nos casos provados de erro ou dolo.

O laudo pericial: nada mais é do que o documento elaborado pelos peritos, o qual deve conter: descrição minuciosa do objeto examinado; respostas aos quesitos formulados; fotografias, desenhos, etc.

Por outro lado, o laudo pericial pode ainda ser completado, quando se apresentar lacunoso, deficiente e obscuro, iniciativa que caberá à autoridade policial ou judiciária, dependendo da fase em que estiver a apuração do fato.

No laudo pericial se destacam quatro partes: *preâmbulo* ou introdução contém os nomes dos peritos, seus títulos e objeto da perícia. *Exposição* é a narração de tudo quanto foi observado, feita com ordem e método. *Discussão* é a análise ou crítica dos fatos observados, com exposições de argumentos, razões ou motivos que informam o parecer do perito. *Conclusão* resposta sintética aos quesitos do juiz e das partes.

O exame de corpo de delito é um conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos. Há infrações que deixam tais vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como os crimes de homicídio, lesões corporais, falsificação, estupro, etc. Há outros, porém, que não os deixam (*delicta facti transeuntis*), como os de calúnia, difamação, injúria e ameaças orais, violação de domicílio e desacato etc.

Quando a infração penal deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios por ela deixados, ou seja, que se realize, o *exame do corpo de delito*.

Não se confunde, assim, o exame do corpo de delito com o próprio corpo de delito. Aquele é um auto em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime em sua tipicidade.

No que pertine à prova pericial, em matéria criminal, fornecida pelo Estado, através do sistema polícia técnica/ polícia civil, se é eficaz para o Promotor de Justiça no que tange à materialidade e autoria do delito, podemos destacar duas situações fáticas e dois momentos processuais.

As duas situações fáticas, se observarmos a natureza do delito praticado. Isto é, se deixar vestígio, ou se não deixar vestígio. Se não deixar vestígio, efetivamente, dispensável será a prova pericial, já que não existe marca, rastro, sinal ou símbolo que demonstrem a necessidade da realização da prova técnico-científica. Por outro lado, quando a infração

deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal.

Quanto aos momentos processuais, nos crimes que deixam vestígios, a sua importância para o Promotor de Justiça, destacamos dois, por assim considerarmos essenciais: por ocasião do oferecimento da denúncia e por ocasião da apresentação das alegações finais.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, não há obrigatoriedade do exame de corpo de delito, no sentido de provocação do poder jurisdicional do Estado, desde que o Promotor de Justiça sustente a denúncia em outros elementos indiciários, uma vez que para o oferecimento da denúncia bastam indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Caso contrário, ocorre exatamente por ocasião da apresentação das alegações finais, nos crimes que deixam vestígios, pois o exame de corpo de delito caracteriza como prova pericial material do delito. O livre convencimento para o juízo de condenação deve se fundamentar em prova cabal, segura, incontroversa, irrefutável. Nunca em meras suspeitas ou indícios. A falta de prova material do delito afasta a tipicidade, não havendo tipicidade, conseqüentemente, falta um dos elementos do crime.

A mesma questão foi lançada ao Dr. José Hercílio Maia, Promotor de Justiça aposentado, que desempenhou suas funções de Promotor de Justiça por mais de 20 anos no Estado do Rio Grande do Norte.

Do seu entender, a prova pericial em matéria criminal, fornecida pelo Estado, através do sistema polícia técnica – polícia civil, é eficaz para o Promotor de Justiça no que tange à materialidade do delito.

Inúmeros casos de difícil elucidação tem encontrado na perícia o caminho para a descoberta da autoria material, vejamos o polêmico caso do assassinato do casal de americanos, ultimamente na cidade do Rio de Janeiro – RJ, onde através do exame de DNA

do sangue encontrado na roupa do suposto acusado ter coincido com o sangue das vítimas, e em países civilizados nem um processo criminal pode ser indiciado sem que tenha sido feito exame pericial. Por estes fundamentos, entende ser importante a prova pericial em matéria criminal para elucidação dos fatos delituosos.

4.3. O Juiz de Direito

Dra. Ana Carmem Pereira Jordão, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha – PB, foi questionada sobre o seguinte tema: A prova pericial em matéria criminal, fornecida pelo Estado, através do sistema Polícia Técnica/Polícia Civil, é eficaz para o Juiz de Direito no que tange a materialidade e a autoria do delito? Com o intuito objetivo e uma apreciação eminentemente prática, a Juíza de Direito discorreu da seguinte forma:

A prova pericial não tem assumido o destaque, em termos de *eficácia*, que a lei processual penal lhe atribui.

Percebo que a prova técnica/pericial (produzida – é bom destacar – nos feitos criminais) não tem acompanhado a evolução científica dos meios e instrumentos de apuração probatória técnico/ científica.

E isto ocorre não por desinteresse dos peritos, mas pela ausência de investimentos neste campo de absoluta importância na realização da justiça e, conseqüentemente, de paz social. A ausência de investimento que se verifica tanto na aquisição de aparelhos básicos quanto na preparação e atualização dos próprios peritos oficiais.

O descaso é evidente e cito como exemplo os crimes sexuais. No caso do estupro a prova da autoria e da materialidade tem se limitado ao exame de conjunção carnal e na prova oral (palavra da vítima). Quando seria necessária, por exemplo, a prova do DNA do esperma, da saliva, do fio de cabelo, entre outros materiais colhidos, deixado pelo agressor no corpo da

vítima. Com um banco de dados organizado, chegar-se-ia de forma inafastável não só no assentamento da materialidade como também na definição plena da autoria do crime.

Com tais elementos, fases recursais e procedimentais poderiam ser abortadas, suprimidas, conferindo ao processo penal maior *celeridade e eficácia*. Muito pouco sobraria para os argumentos acusatórios e defensivos. O julgamento se revestiria de maior precisão.

Ora, os conflitos sociais, de ordem criminal, são marcados, entre outros fatores, pela impunidade. A impunidade decorre da justiça lenta e, quando esta se realiza, não o faz com a necessária precisão e certeza, gerando descontentamento, tanto ao acusado como, muitas vezes, à vítima e/ou aos seus familiares. Em razão disso, nasce um novo conflito que vai se estabelecer ou entre réu e vítima (com a iniciativa desta) ou de ambos com o meio social, face a constatação de impunidade. Forma-se, portanto, um círculo vicioso, ou melhor, criminoso, com conseqüências cada vez mais danosas e violentas ao corpo social.

Entendo, pois, que o interesse pela realização da justiça social não pode ser apenas de um dos Poderes do Estado, mas de todos. Aliás, é do interesse de todos os segmentos da sociedade (ou pelo menos deveria), a construção de um País “consumidor” de justiça. Uma Justiça plena; eficaz.

Portanto, de todos os cidadãos devem partir a contribuição para o aparelhamento técnico, científico, instrumental e humano da nossa polícia técnica, em especial, do próprio Poder Judiciário, o destinatário direto da sua produção.

4.4. O advogado

Dr. José Weliton de Melo e Dr. Evaldo Solano de Andrade Filho - advogados, reconhecidos por suas atuações em matéria criminal.

Consagrou-se em todos os tempos, o velho princípio universal em direito, adotado pela maioria dos tribunais, “que a prova pericial é a rainha das provas”.

O defensor atento, ao dispor de um processo, tão logo concluir os exames das questões ligadas a ordem pública, como decadência, prescrição, e etc., seu primeiro passo, é verificar minuciosamente o conteúdo pericial. Ao lado da autoria, a materialidade é outro elemento constitutivo do delito, e a falta de um só, já é suficiente para decretar-se a sua insubsistência (inexistência do delito).

Nos bancos escolares, a cadeira específica sobre Medicina Legal deu a todos a idéia básica, geral, etc., sobre a materialidade do crime e, recordando-se aqueles ensinamentos concluiu-se que valeu tanta dedicação neste campo.

Assim, o defensor preparado, não pode olvidar o grande significado da prova pericial ofertada pelo inquérito policial, onde sem dúvida, repousa uma cadeia de elementos a serem explorados na tese a ser argüida.

Tome-se, por exemplo, um processo crime onde o Laudo Pericial descreva -“ferida incisa contusa”- produzida por instrumento corto contundente, e a denúncia, por sua vez, consigna que o delito foi perpetrado a facadas.

Ora, um defensor atento, visualizando o quadro demonstrativo das lesões mistas, verificará ser impossível o crime na forma descrita pela denúncia, eis que: ferida incisa contusa, não integra o quadro Demonstrativo das lesões; e faca não é instrumento corto contundente (é perfurante e cortante).

Assim, verifica-se significativo o conhecimento do defensor acerca das perícias em geral e mais importante ainda, que a perícia técnica do Estado seja competente e bem equipada para não cometer erros, como esse por exemplo.

Justiça bem aplicada dependerá sempre de bons mecanismos e de bons equipamentos. Daí, a afirmação segura, que a prova pericial se revela indiscutivelmente, como elemento maior de prova em defesa desta ou daquela tese.

Especificamente, desejamos anotar com real satisfação, que o Estado da Paraíba, apesar da falta de atenção de algumas autoridades quanto à modernidade de seus equipamentos, ainda assim, tem contribuído decisivamente para melhor aplicação de justiça.

Nesse passo, a prova técnica pericial, fornecida pelo Estado tem mais estreita importância no deslinde de qualquer ação penal pois, sem ela, por certo, a autoria e materialidade do delito ficariam indiscutivelmente comprometidas.

Apesar dos benefícios, não é demais enfatizar ligeira crítica ao Estado que na condição de administrador dos bens e serviços, nas perícias em geral, ainda continua com deficiências, gerando, às vezes, muitas dúvidas a sociedade pelos seus desencontros. Como por exemplo, relembra-se o famigerado caso de Paulo César Farias, em Alagoas, episódio gerador de grande conflito que sem dúvida, desacreditou a própria Justiça.

Porém, em que pese às críticas dos mais exaltados e a benevolência dos mais tolerantes, o que se vê na prática, é a verdadeira indispensabilidade da prova pericial tutelada pelo Estado, porque é importante e significativa a quem acusa e a quem defende.

Entre outras, são essas as ligeiras observações que confirmam o consagrado princípio de que “a prova pericial é a rainha das provas”, daí resultando com a mais absoluta certeza a sua indispensabilidade para a grandiosidade do direito e a pujança da justiça.

4.4. As vítimas

Os caminhos que atendem para investigação pericial com maior amparo de verbas e atenção por parte do Estado na sua correspondente política de segurança, permitirá que se reduza de modo significativo a impunidade e utilização de métodos de investigação já ultrapassados no uso da brutalidade física que agride os princípios estabelecidos pela

Organização das Nações Unidas, e em especial a carta de princípios de 1948, sendo o Brasil signatário da mesma.

Nas razões elencadas para uma proposta mais científica na apuração dos delitos encontramos respostas que assegurem o respeito aos Direitos Humanos, impedindo violações criminosas como o uso da tortura e de outros meios que reproduzem o comportamento de barbárie.

Na ordem de análises apresentadas é que se coloca como fundamental que o Governo, faça investimentos mais vigorosos que permitam aos técnicos ligados à área de segurança pública um desempenho que é exigido pela sociedade para respostas que sejam mais adequadas com as exigências do progresso social. Não é mais concebível que não tenhamos um corpo técnico na Polícia Civil com suporte material de boa qualidade, a fim de esclarecer com real competência os delitos que de formas assustadoras aumentam nos centros urbanos.

Na verdade, chegou o momento em que os responsáveis pela segurança pública desenvolvam política criminal que possa privilegiar o que entendemos como a elite da polícia, os que se dedicam à investigação policial, usando de meios técnicos e de laboratório na elaboração de perícias criminais que permitam aos magistrados elaborarem sentenças com precisão.

São muitos os casos que aparecem em que se conta apenas com prova testemunhal, quando investigações mais rigorosas poderiam ser levadas a efeito, aproveitando com mais intensidade o cenário do crime na identificação de provas relevantes nas circunstâncias, permitindo que se possa proceder com rigor na punição de infratores e tudo isso é relevante em vista de que no Brasil é enorme a chamada Cifra Negra da Criminalidade, que significa que 80% (oitenta por cento) dos crimes ficam impunes e desconhecidos pela incompetência em apurá-los.

Por tais razões é que procuramos destacar os aspectos, aqui relatados, em função de que possa produzir sensibilidade das autoridades responsáveis, objetivando resultados que possam garantir aos peritos criminais o destaque que merecem a fim de poderem realizar suas funções e, para tanto, carecem de infra-estrutura e vontade política por parte do Governo, a fim de que, nesse instante em que o crescimento da violência urbana atinge patamares inaceitáveis, possa a Segurança Pública, através de seus especialistas criminais desempenharem de forma adequada suas atividades de elucidação de crimes, usando meios mais civilizados e científicos.

Afinal, estamos entrando no século XXI e já não cabe a utilização de meios atrasados de investigação que não produzem resultados satisfatórios, causando mais problemas. Por isso, fica na condição de medidas urgentes e fundamentais que abasteçam nossa polícia científica com requisitos exigidos para um trabalho mais eficiente e racional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem inicial do presente trabalho demonstrou o dever do Estado de promover políticas de segurança pública para assegurar o bem comum, buscando a efetivação da ordem e do progresso.

Os ensinamentos dos doutrinadores, alguns citados na íntegra, por constituírem embasamentos antigos (porém, constantemente atualizados), e modernos na abordagem das funções do Estado, subsidiaram o fortalecimento da problemática proposta nesta pesquisa.

Em matéria criminal, essas funções da administração pública passam pela prevenção e repressão das práticas de infrações penais, estabelecidas em legislações nas quais o Brasil vem demonstrando constante atualização e atendendo as necessidades do novo convívio social com que a velocidade da modernidade envolve a sociedade.

Porém, é na aplicação prática, é na eficaz aplicação das leis que reside a perigosa desaceleração na obtenção dos resultados, deixando impunes os infratores da lei e da ordem, aparecendo, com essa impunidade, um descrédito dos editos normativos, permitindo o crescimento da criminalidade em proporção geométrica, a insegurança do cidadão, a desordem e o regresso social.

Englobados no título universal de Direitos Humanos, as sociedades modernas se dedicam a proteger situações as mais diversas na busca da plenitude de seus deveres e direitos.

É a prova pericial em matéria criminal o paiol onde repousa importante munição nesta guerra constante contra a impunidade, geradora da violência que aterroriza a paz social.

É essa porção do universo probante que permite o acesso à justiça para o bem comum, complementando a existência de regras sociais de convivência, pelo controle do Estado pela sociedade e controle dos indivíduos e grupos sociais pelo próprio Estado.

O acesso à justiça passa pelo “dizer do direito” - a jurisdição - que, em seus objetivos, faz atuar concretamente o direito, promove a pacificação social com justiça e educação para o exercício dos direitos e das obrigações, propugna pela afirmação do poder pelo Estado e garante participação democrática e controle desse poder pela sociedade.

A aplicação do direito deve ser feita de tal forma que se consiga pacificar a sociedade com justiça, que a decisão judicial (sentença) seja justa e útil e que seja legítima. Passa pela eficácia não só a decisão justa e útil, mas a imposição dessa decisão, afirmando a autoridade do Estado- o poder de punição.

A impunidade é fator de desagregação da própria sociedade. O poder de punição do Estado passa, em matéria criminal, pela eficácia das provas periciais, uma vez que as outras: confissionais e testemunhais, encontram-se na nebulosidade do descrédito, via vantagens materiais e ameaças das mais variadas.

Na atual posição da prova pericial em matéria criminal na pirâmide administrativa da atividade estatal está o principal fator da ineficácia com que tão importante função é fornecida aos operadores do direito.

Subordinada administrativamente às Polícia Cívica/Federal, e nos Estados, via Secretarias de Segurança Pública, constata-se total desatenção ao segmento probante em matéria criminal, por ineficácia na distribuição de recursos materiais e humanos, pela dificuldade de manutenção destes recursos, prejudicando o fornecimento da prova pericial a todas as instâncias de acesso à Justiça.

A modernidade, que anseia por soluções imediatas e práticas na resolução de conflitos, não mais pode ficar à mercê de atitudes administrativas paliativas e retardadoras de tais soluções.

Urge que, os operadores do direito, seja por suas posições de comando na aplicação da Justiça - Poder Judiciário -, seja por delegação dada pela sociedade para o nascedouro das leis

- Poder Legislativo -, seja através da aplicação executiva da administração da coisa pública - Poder Executivo -, seja pela atuação de organizações não governamentais, atentas aos anseios da sociedade, se rebelarem eficazmente contra a atual situação em que se encontra o acesso à Justiça via prova pericial em matéria criminal.

Por suas atuações historicamente comprovadas na formação de uma consciência doutrinária, as universidades através de seus currículos de graduação e de estudos superiores, devem promover políticas de atenção ao fornecimento a seus orientados de aplicação da prova pericial, fortalecendo cátedras voltadas a tão importante instrumento para a aplicação da Justiça.

Não se terá acesso à ordem jurídica justa sem a eficiência de direito e do processo, ocasionando dano substancial às pessoas que, ficando sem a efetiva tutela jurisdicional, não terão atendidas as suas pretensões de reparação às lesões aos seus direitos, podendo causar, nestas vítimas, seqüelas emocionais e patrimoniais que refletiriam em seus comportamentos sociais, impulsionando-as a atingir essas pretensões por suas próprias mãos, produzindo um caos social, retroagindo para a solução dos conflitos pela máxima “um olho por um olho, um dente por um dente”.

Está no tratamento da prova pericial em matéria criminal a eficácia com que a jurisdição solucionará, de maneira jurídica e justa, os conflitos e isto, necessariamente, passará pelo fornecimento de instrumentos para se alcançar a Paz Social e o Progresso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber. *O projeto de pesquisa*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1995.

CATHCART, Adilson Silveira. *Impunidade, Estado e Prova Pericial*. Revista da ADPESC. Florianópolis, 1º Semestre de 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

COUTURE, Eduardo. *Vocabulário Jurídico*. Depalma, 1991.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MALATESTA, Nicolas Framarino de. *Lógica de las pruebas en materia criminal*. General Lavallo, 1945.

MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica: para o curso de direito*. São Paulo: Atlas, 2000.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Forense, 1961.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. *Prova Criminal- modalidades – valoração*. Curitiba: Juruá, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Código de Processo Penal Interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MITTERMAIER, C.J.A. *Tratado da Prova em Matéria Criminal*. São Paulo: Bookseller, 1996.

PORTO, Herminio Alberto Marques. *Júri- Procedimentos e aspectos do julgamento – questionários*. São Paulo: Malheiros, 1996.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Processo Penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000 (Série Fundamentos Jurídicos).

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico- *Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 361. In: *Código de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1999.